Metros Construtora EIRELI
Rua Pará, N° 2780, Vila América, Votuporanga, SP– CEP: 15.502-236
CNPJ 20.109.888/0001-02 - Insc. Estadual 718.089.240.113 – Insc. Municipal 12231400
Fone: (17) 3421-2305, 3412-1522

RECEBIDO EM:
Data: 15/03/15
Núcleo de Compras - HCFMB

AOS CUIDADOS DA ILUSTRE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES E DO PROF. DR. EMÍLIO CARLOS CURCELLI, SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFB

CONCORRÊNCIA N° 001/2015
PROCESSO N° 0502/2015 - HCFMB

Metros Construtora EIRELI., situada na Rua Pará, n° 2780, Vila América, Votuporanga, SP, inscrita no CNPJ 20.109.888/0001-02, vem com o devido respeito perante essa Ilustre Comissão, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, interpor, em tempo hábil, esta

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no § 1° do Artigo 41 da Lei Federal n° 8.666/93, e o faz nos termos seguintes:

Metros Construtora EIRELI
Rua Pará, N° 2780, Vila América, Votuporanga, SP– CEP: 15.502-236
CNPJ 20.109.888/0001-02 - Insc. Estadual 718.089.240.113 – Insc. Municipal 12231400
Fone: (17) 3421-2305, 3412-1522

DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DO EDITAL

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação, uma vez que deixou de inserir exigência importante no edital, em conformidade com o disposto na lei n° 8.666/93.

Nos casos em que as normas e condições não estão estritamente vinculadas, os licitantes têm o direito de impugnar o edital, como sugere a Lei Federal n° 8.666/93, art. 41, § 2°

> *"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão; as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois deixou de inserir no mesmo exigência pertinente a qualificação econômico-financeira.

A Lei n° 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

O art. 31 diz:

> *" A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
>
> *II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Nota-se que a qualificação econômico-financeira tem a capacidade de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da "saúde financeira", a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Metros Construtora EIRELI
Rua Pará, N° 2780, Vila América, Votuporanga, SP– CEP: 15.502-236
CNPJ 20.109.888/0001-02 - Insc. Estadual 718.089.240.113 – Insc. Municipal 12231400
Fone: (17) 3421-2305, 3412-1522

O edital já exige, no item 5.1.3, a "Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial", bem como o "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social". Porém, o § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer também a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo.

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital. O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Com isso em mente, é possível justificar a necessidade que a Administração tem, em razão do objeto licitado, que as empresas licitantes demonstrem seu capital social ou comprove o valor do último patrimônio líquido apurado, sem que isso afronte a Lei. Assim, a Administração obterá condições de separar aqueles que têm condições de executar o contrato licitado, daqueles que não as tem. Em bom português: separar o joio do trigo.

Como já analisado, a lei possibilita à Administração a exigência de capital social ou patrimônio líquido e, dentro dessa possibilidade, é previsto o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor estimado do contrato.

O Prof. Hely Lopes Meirelles define em sua obra o motivo da existência de critérios para habilitação que busquem eliminar os concorrentes menos preparados:

> "... *a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.*" (grifo nosso) - MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.

Este é o conceito que deve ser observado quando da análise da habilitação de uma empresa. Deve ser verificado, exclusivamente, se a proponente detém condições de execução do contrato.

Metros Construtora EIRELI
Rua Pará, N° 2780, Vila América, Votuporanga, SP– CEP: 15.502-236
CNPJ 20.109.888/0001-02 - Insc. Estadual 718.089.240.113 – Insc. Municipal 12231400
Fone: (17) 3421-2305, 3412-1522

O § 3° do artigo 31 da Lei n° 8.666/93 está claramente inserido nesse contexto. Ao estipular um limite geral de 10% do valor a ser contratado, o legislador buscou cercear a discricionariedade do administrador, antevendo a possibilidade de condições altamente restritivas no certame e que ultrapassariam a função da fase de habilitação que é, repisa-se, de estabelecer uma linha mínima de segurança contratual.

DO PEDIDO

Em resumo, no que toca à legalidade do critério de habilitação a ser adotado, não há qualquer vedação legal. É, portanto, plenamente lícita a exigência editalícia de comprovação, na fase de habilitação, que a empresa possua patrimônio líquido ou capital social superior a 10% do valor orçado.

Convém, para maior segurança na contratação, que seja adotada cláusula editalícia que exija das empresas licitantes o valor de capital social ou patrimônio líquido menor ou igual a 10% do valor orçado pela administração.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n°. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, sendo essa a única forma de se recuperar a característica essencial da legalidade.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Votuporanga, 24 de março de 2015.

Metros Construtora
Milton Bruno de Souza Cristiano
Diretor Técnico Administrativo
RG 33.458.023-7 / CPF 323.258.678-38 / CREA 506.308.963-8